



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 413/2015 DE 14/08/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de janeiro, e dá outras providências.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31° GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº /2015

Folha nº 01 do proc
Nº 01 413 15
0469
Adm. Co.
PL
413/2015

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de Janeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"O Dia Municipal do Farmacêutico (NR)".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de Agosto de 2015.

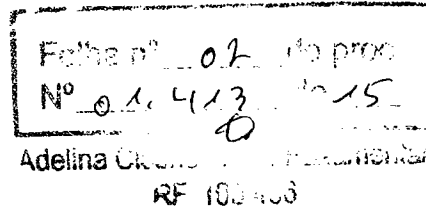

SALOMÃO PEREIRA

Vereador

18 AGO 2015

Seguindo nesta data,
doce... sob n°
...
sob n° 3 18.8.15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

O presente projeto tem por objetivo homenagear os farmacêuticos, pois é uma importante categoria profissional na cidade de São Paulo, que trabalha diretamente com a questão da saúde pública.

Em âmbito nacional, o dia do farmacêutico é comemorado anualmente no dia 20 de Janeiro, data que foi estipulada pela Lei Federal nº 12.338, de 25 de Novembro de 2010, esta presente propositura visa que esse dia também seja incluído no calendário oficial da cidade de São Paulo, aumentando assim o devido respeito e prestígio que essa categoria de profissionais merece.

A cidade de São Paulo possui inúmeros profissionais desta área de atuação, assim como diversos cursos universitários desta ciência.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto e assim homenagear esses profissionais.

SALOMÃO PEREIRA
Vereador

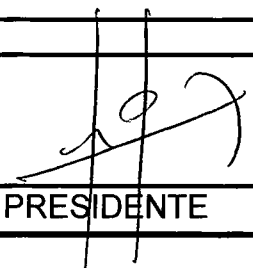


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

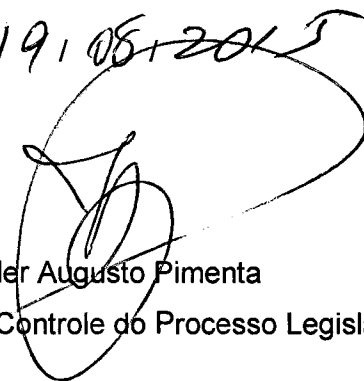
Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01 – PL 413 de 2015.,18, 8, 15..... (a)ca.....

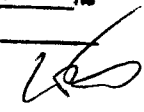
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 AGO 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19.08.2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM 20/08/15	AS 13 hs
POR <u>Adelina</u>	
SAÍDA: 28/8	AS 10 h ASS.: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folha para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 04/10 em 751815

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. N° 013/15
Leonardo F. M. Basso Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0413/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.338, de 25 de novembro de 2010, que institui o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional do Farmacêutico;
- Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0313/2015, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos por farmácias e drogarias.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. N° 01-913115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 12.338, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional do Farmacêutico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional do Farmacêutico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I

Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

~~Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizam como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência) — Vigência encerrada~~

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

Folha 06
 Proc. Nº 01-416/15
 Leonardo F. M. Ribeiro
 RF 1441

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^a da Independência e 126^a da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Arthur Chioro

Miriam Belchior

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-413/113

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas compl.em.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.

- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.

- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 08
Proc. Nº 01-4131-3
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

XIX – 07 de janeiro:

o Dia do Passarinheiro;

XX - 11 de janeiro:

o Dia da Festa da Comunidade Negra da Casa Verde, devendo o Poder Executivo enviar esforços no sentido de colaborar com a realização do evento;

XXI - 15 de janeiro:

o Dia do Distrito de Anhangüera e do Bairro do Morro Doce, sendo a organização das festividades de aniversário coordenadas pelo órgão competente do Executivo, conjuntamente e em parceria com as entidades legalmente constituídas, com as comissões de moradores e com os comerciantes locais;

XXII - 20 de janeiro:

a) o Dia do Fusca, devendo o Clube do Fusca do Brasil ser convidado para participar das comemorações;

b) o Dia de São Lucas;

XXIII - 24 de janeiro:

a) o Dia do Aposentado;

b) o Dia do Esportista Universitário, que deverá ser comemorado com eventos esportivos a critério da Federação Universitária Paulista de Esportes e apoio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

c) o Dia da Brasilândia;

XXIV - 25 de janeiro:

a) o Dia do Bairro da Cidade Dutra, sendo convidados a participar da divulgação e das comemorações os Clubes de Serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias;

b) o Dia do Tamboréu, data de fundação da Federação Paulista de Tamboréu, modalidade esportiva inicialmente praiana, e atualmente praticada em vários clubes da capital e interior;

c) o Dia do Bairro Jardim IV Centenário, podendo a Subprefeitura competente, em parceria com as Sociedades Amigos de Bairro da região, comerciantes e associações legalmente constituídas promover a organização das festividades alusivas à data;

d) o evento intitulado Mil Milhas de Interlagos, a ser realizado por ocasião do aniversário da Cidade de São Paulo;

XXV - 26 de janeiro:

o Dia do Karatê do Goju-Ryu;

XXVI - 30 de janeiro:

o Dia da Ginástica Olímpica, devendo ser convidada para participar do evento a Federação Paulista de Ginástica;

XXVII - 31 de janeiro:

o Dia do Mágico;

XXVIII - semana em que se comemora o aniversário do Município, 25 de janeiro:

a) a Semana São Paulo de Todos os Sons, a qual terá por finalidade promover, através da música, em vários eventos, a diversidade cultural do Município de São Paulo; proporcionar à população paulistana uma nova opção de lazer, convívio, divertimento, informação e formação cultural; divulgar e estimular a produção musical paulistana, que reúne expressões de praticamente todas as regiões do país e até do mundo; criar eventos que enriqueçam o turismo cultural e gastronômico da cidade de São Paulo;

b) a Exposição de Antigomobilismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00313/2015 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I - aplicação de inalação ou nebulização;
- II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III - acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV - medição e monitoramento da pressão arterial;
- V - medição da temperatura corporal;
- VI - medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII - serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e
- VIII - atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§1º As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde) ao Gestor do SUS.

§2º Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

§3º As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica.

§4º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§5º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§6º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 3º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos oficiais e de medicamentos

isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§2º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 4º Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art. 5º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

10
Proc. Nº 01.413/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25/8/15 às 16h
[assinatura] RF 11/20

Do Nobre Vereador A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Receber

Da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 27/08/15

Presidente

(Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 25 do R.T.)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/15 às 18 h

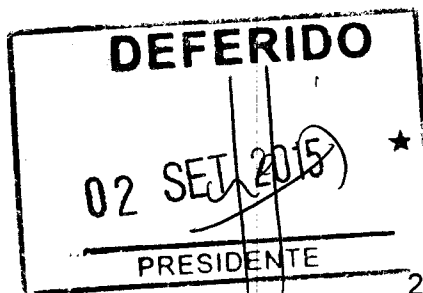
POR Lina

SAÍDA 01/09 ÀS: 10 h / ASS: [assinatura]

que 1 juntado 1, nesta data documento(s)
o papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 11 Em 15/09/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.137 - SSP-12

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do
Processo nº 01-413/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1299/2015

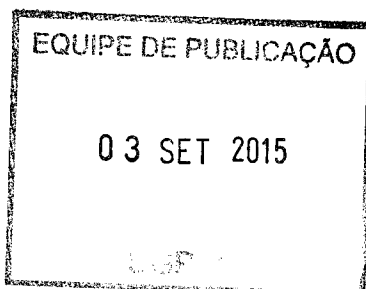
Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 413/2015, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que altera a Lei n. 14.485 de 19 de julho de 2007, para incluir o dia do farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de janeiro e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Salomão Pereira
Vereador



CMSP - SUP. 22 - 01/09/2015 - 15:50 - 001253 - 1/1

À Comissão de:
Justiça
08,09,2015

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/15 às 18h44
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Em 16/09/15 nesta data documento(s)
nº 12 e 13 e informação rubricado S por folha(s)
Em 16/09/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do
Processo nº 01-413/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

1611/2015

PI0413-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a inclusão do Dia Municipal do Farmacêutico, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente no dia 20 do mês de janeiro, sendo necessário, para tanto, acrescentar alínea ao inciso XXII ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0413/15.**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007,
para incluir no Calendário de Eventos da
Cidade de São Paulo, o Dia Municipal do
Farmacêutico, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

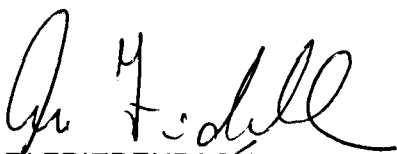
PI0413-15

Folha nº 13 do
Processo nº 01-413/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

"O Dia Municipal do Farmacêutico" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/09/2015


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

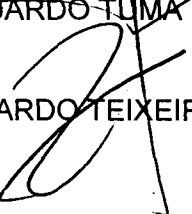

CONTE LOPES


DAVID SOARES

JOSE POLICE
NETO


X EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

RELCOM

1748/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 09 / 2015
Pág. 101 Col. 3ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de EDUC

Em 17 / 09 / 2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 18/09/15 às 13h

RECIBO
JOSÉ CARLOS MALAVAZZI
Técnico Administrativo
RF 11.197

Ao Vereador/A Vereadora

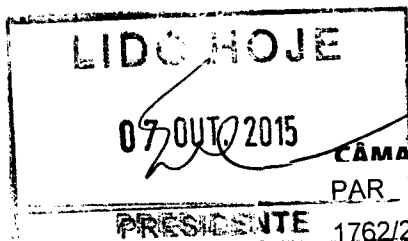
Elsam Gabriel

Vice-Presidente
da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

21/09/2015

O presente documento é válido para fins de controle de entrega de documentos.

07/10/15



CÂMARA MUNICIPAL DE

PARAÍBA

PRESIDENTE

1762/2015

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-43 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO N

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2015.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, "altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de Janeiro, e dá outras providências."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, com entendimento de que a propositura é meritória e deve prosperar, manifesta parecer **favorável ao presente projeto, nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 07/10/15.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ELISEU GABRIEL

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 15 a 17 e
folha de informação sob
nº 18, 20, 10, 15

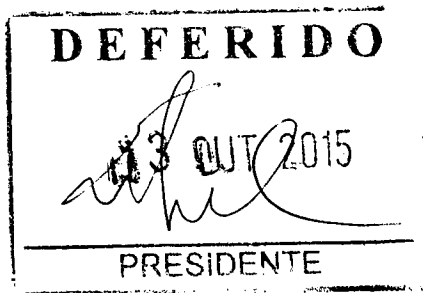
Marcelo Galvão
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51680

- “PL 413/2015, do Vereador SALOMÃO PEREIRA (PSDB) E RODOLFO DESPACHANTE (PHS). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de janeiro, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

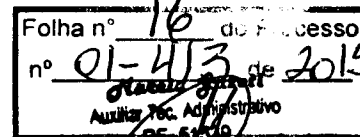
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 413/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 413/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES



À
Câmara Municipal de São Paulo
Sr. Presidente Vereador Donato

RDS
1697/2015

REQUERIMENTO

Sr. Presidente, **REQUEIRO** de Vossa Excelência coautoria no projeto de lei nº 413/2015 que “altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de janeiro, e dá outras providências”, com a devida anuência do autor.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da discussão e dos méritos do projeto de lei que envolve toda a sociedade e categoria dos farmacêuticos, requiro a coautoria tendo em vista a relevância da proposição.

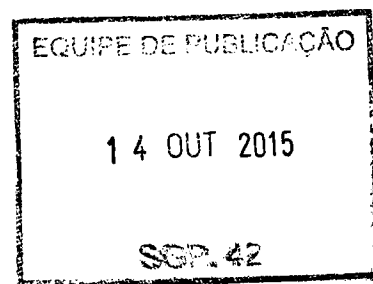
Sala das Sessões, em

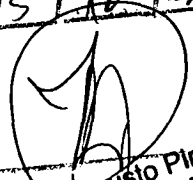
Autor: _____

VEREADOR SALOMÃO

Coautora: _____

VEREADORA EDIR SALES
VICE-PRESIDENTE



A SGP - 01
15/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.880

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº **SEM EFEITO** e
folha de informação sob
nº _____
SEM EFEITO
Folha Administrativa
RF 14.508

anualmente no dia 25 de junho, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 359/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 413 /2015, do Vereador SALOMÃO PEREIRA (PSDB), RODOLFO DESPACHANTE (PHS), EDIR SALES (PSD) Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Farmacêutico, a ser comemorado anualmente no dia 20 de janeiro, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG.PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 413 /2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 13 /2011, do Vereador USHITARO KAMIA (PSD) Dispõe sobre a denominação de Ponte Curt Walter Otto Baumgart a Ponte inominada localizada entre a



do processo nº 01-0413 de 2015

19/10/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF/51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 12 e nº 13 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 271ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 14 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

19/10/2015

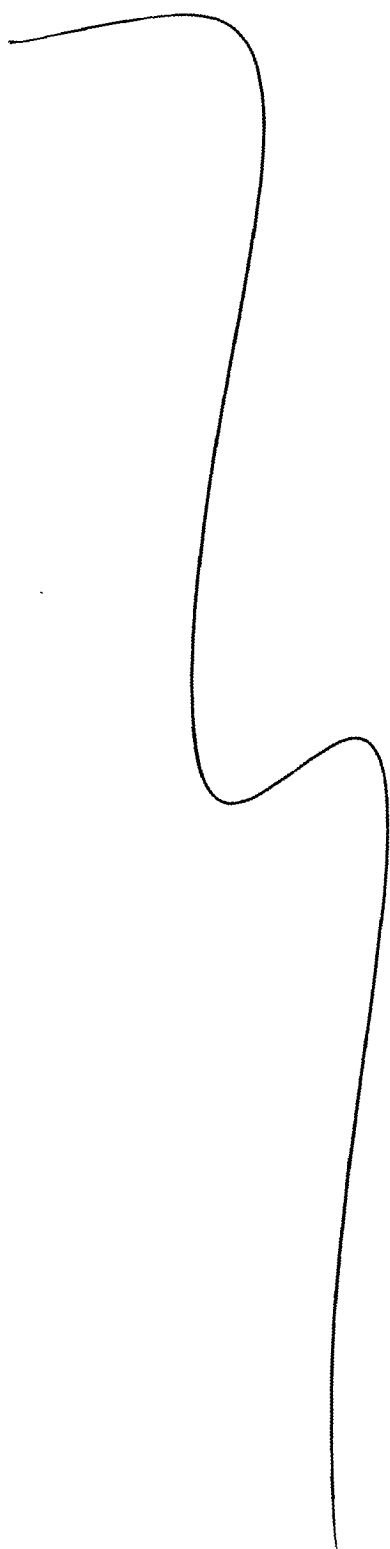
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

21 OUT 2015

16:40 Horas

Creusa Leonilda Silva Zucoski
Técnico Administrativo
10.616



19 25 03 11 15
2003



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2619/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 413/15, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira, Rodolfo Despachante e Edir Sales, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal do Farmacêutico, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-413²⁰ 15

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 12/13 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 413/15)

(VEREADORES SALOMÃO PEREIRA – PSDB, RODOLFO DESPACHANTE – PHS E
EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal do Farmacêutico, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:
"o Dia Municipal do Farmacêutico;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

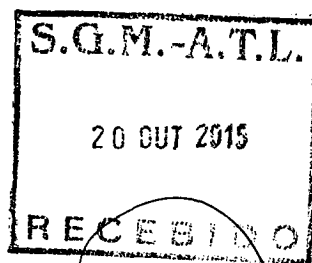
ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2619, de 15 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 413/15, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira, Rodolfo Despachante e Edir Sales.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 168/15

11-413²²
15

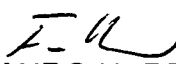
Ref.: OF-SGP-23 nº 2619/2015

DOCREC
862/2015

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 413/15, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal do Farmacêutico, tendo-lhe sido reservado o número 16.293.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/lcgs
Reserva 16.293

11-413²²
15
26/10/2015 - 14:19 - 001552 - 2/2

A SGP-23
Em. 26/10/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
26 OUT 2015
18:55 Horas

Cristina Leonilda Silva Zaccaria
Técnico Administrativo
JO-626



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2676/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.293, de 26 de outubro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal do Farmacêutico, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 413/15, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira, Rodolfo Despachante e Edir Sales.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 16.293 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 413/15)

(VEREADORES SALOMÃO PEREIRA – PSDB, RODOLFO DESPACHANTE – PHS E
EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal do Farmacêutico, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:
"o Dia Municipal do Farmacêutico;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de outubro de 2015.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/chII

29 10 15
272 01

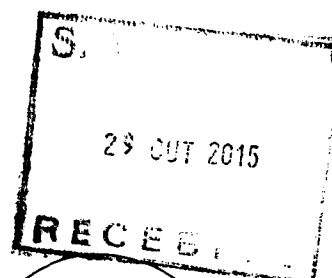


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23
11-413 - 1)

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2676, de 27/10/2015, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.293, de 26 de outubro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 413/15, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira, Rodolfo Despachante e Edir Sales.



Albertina Fiorentino de Souza
RF: 793/202.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 61-413 de 20 15 de 03 de 11 de 15 (a) 15

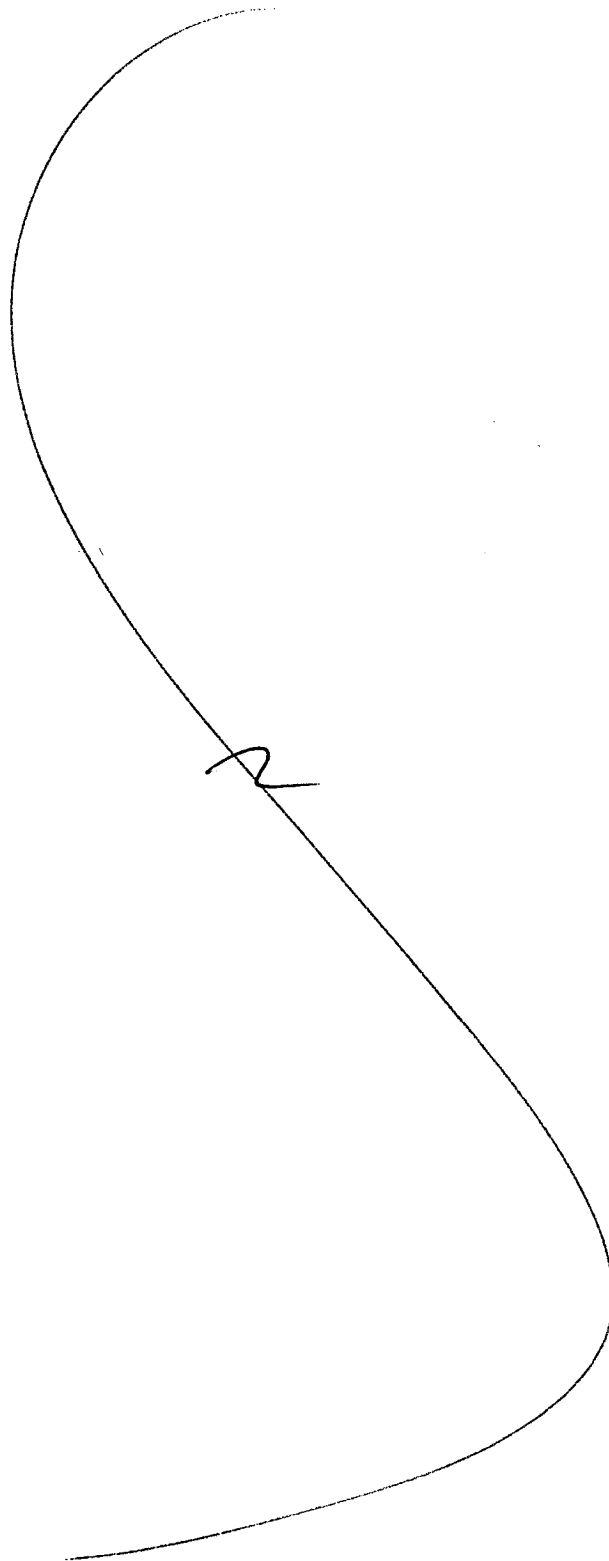
À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 03/11/2015.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue intab. mte data, ph. sob
m: 27, em 04/11/2015.

78.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo 01-413 de 2015 04/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em 04/11/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069